Sexta-feira 4 de Junho de 1915

I Série — Número 105

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:608, determinando que a próxima eleição de Deputados e Senadores pelos círculos eleitorais dos Açôres seja feita de harmonia com as leis de 3 de Julho de 1913 e 1 de Junho de 1915 e se realize no dia 27 dêste mês.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:609, autorizando a importação temporária de bobines de madeira torneada em que venham enrolados fios simples de juta ou de algodão destinados ao fabrico de tecidos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:610, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:104, em que era recorrente Joaquim de Almeida Henriques.

Decreto n.º 1:611, mandando que, provisòriamente, os subsídios de embarque aos oficiais de guarnição nos navios a leste da Tôrre de Belém sejam equiparados aos dos oficiais embarcados a oeste da referida tôrre.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 375, mandando observar determinados preceitos quanto à constituição do quadro do pessoal da 2.ª Secção da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias e à situação hierárquica do respectivo chefe e dos funcionários que tenham de o substituir nos seus impedimentos.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 315, autorizando o Govêrno a aplicar a determinadas despesas as sobras existentes em diferentes dotações inscritas na tabela orçamental do Ministério de Instrução Pública, referente ao exercício de 1914–1915.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Rectificação

Na lei n.º 314, de 1 do corrente, alterando algumas disposições do Código Eleitoral, no § 3.º do artigo 8.º, onde se lê: «nos termos do artigo 8.º desta lei», deve ler-se: «nos termos do artigo 10.º desta lei».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Decreto n.º 1:608

Sendo materialmente impossível chegar aos distritos administrativos dos Açôres o *Diário do Govêrno* de 1 do corrente a tempo de serem ali observadas, nos prazos e dias fixados, as formalidades prescritas na lei n.º 314, da mesma data e publicada no referido *Diário*, para a eleição de Deputados e Senadores por aquela parte do território da República;

Tornando-se por isso necessário regular a execução da referida lei de forma a ter cabal cumprimento;

Tendo em vista que, conforme o disposto na segunda parte do artigo 10.º da Constituição Política da República Portuguesa e artigo 45.º, § 1.º da lei eleitoral de 3 de Julho de 1913, é da competência do Poder Executivo fixar dia para reünião de colégios eleitorais e não podendo a mesma lei de 1 do corrente ser ali cumprida sem ser alterada convenientemente a data da eleição referida no seu artigo 7.º:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me é conferida no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A eleição de Deputados e Senadores ao Congresso da República para o triénio de 1915 a 1917 pelos círculos eleitorais dos distritos administrativos dos Açôres, far-se há de harmonia com as leis de 3 de Julho de 1913 e 1 de Junho corrente e terá lugar no dia 27 dêste mês.

§ único. As operações a que se referem designadamente os artigos 19.º e 20.º desta última lei serão respectivamente cumpridas até nove e cinco dias antes do fixado para a eleição e o apuramento de que trata o artigo 31.º da mesma lei, realizar-se há no dia 4 de Julho próximo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 4 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 1:609

Atendendo às representações que foram presentes ao Govêrno: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, e usando da faculdade concedida pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, decretar que seja autorizada a importação temporária de bobines de madeira torneada em que venham enrolados fios simples de juta ou de algodão destinados ao fabrico de tecidos, devendo a respectiva reexportação ser feita dentro do prazo máximo de sessenta dias.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 4 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Tomé José de Barros Queiroz*.